



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
 COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 2449/2022

REFERÊNCIA: GP - PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 2179/2022

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: GP 233/2022 PROJETO DE LEI
 QUE " DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
 PARA ELABORAÇÃO DA LEI
 ORÇAMENTÁRIA DE 2023, E DÁ
 OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º, inciso I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se do GP 233/2022 – Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2023.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) *aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;*

b) *em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;*

c) *qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;*

d) *exercício dos poderes municipais;*

e) *licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;*

f) *desapropriações;*

g) *transferência temporária de sede do Governo;*

h) *redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 115;*

i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Segue o voto:

II - VOTO:

Cuida analisar a legalidade do GP 233/2022 – Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2023.

Convém destacar que o sistema orçamentário brasileiro é composto pelo Plano Plurianual (PPA), pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e pela Lei de Orçamento Anual (LOA), conforme dispõe o **Art. 165** da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88). Senão, vejamos:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é uma lei anual referente à execução do orçamento para o exercício seguinte, contando com a estimativa de receita e autorização de despesas.

Vale ressaltar que esta Lei deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, observados os princípios da unidade, universalidade e anualidade, conforme dispõe o **Art. 2º** da Lei nº 4.320/64. Vejamos:

Art. 2º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

Dessa forma, devem estar presentes na Lei de Diretrizes Orçamentárias as metas e prioridades da administração pública, diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientando a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA).

Dito isto, é possível afirmar que no âmbito constitucional, o projeto atende ao determinado no **Art. 165, §2º** da CRFB/88.

Vejamos:

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Portanto, evidencia-se que o projeto cumpre o disposto no §2º do **Art. 165** da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como o disposto no **Art. 104** da Lei Orgânica do Município de Petrópolis, sobretudo em seu §2º. Vejamos:

Art. 104. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 2º As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I - as metas da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da Administração Direta, quer da Administração Indireta, com as respectivas prioridades, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II - orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

III - alterações na legislação tributária;

IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem de aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta.

Por fim, cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, exceto quando se tratar de leis orgânicas, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, votar os projetos de lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como autorizar abertura de créditos suplementares e especiais, consoante ao disposto no **Art. 37**, inciso **II** da LOMP.

Art. 37. Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, exceto quando se tratar de leis orgânicas, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

II - votar os projetos de lei de diretrizes orçamentárias, o plano plurianual, o orçamento anual, bem como autorizar abertura de créditos suplementares e especiais;

Corroborando com o **Art. 165** da CRFB/88 e com o **Art. 104** da LOMP, vislumbra-se que, de acordo com o §2º e o inciso **II** do **Art. 126** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, o Poder Executivo detém a prerrogativa de iniciar o processo legislativo.

Art. 126. Leis de iniciativa privativa do Poder Executivo estabelecerão:

II - as Diretrizes Orçamentárias;

§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, dispondo sobre as alterações na Legislação Tributária.

Por fim, vale ressaltar que o Projeto está em plena consonância com a Lei Complementar nº **101**, de 4 de Maio de 2000, que estabelece as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. Vejamos:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Deste modo, o referido projeto de lei atende a todos os dispositivos que regulamentam a matéria.

Desta forma, com base nas alegações supracitadas, este relator entende que o GP 233/2022 – Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2023 – encontra-se em plenas condições de ser submetido ao plenário desta Casa Legislativa.

III - PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (Vice-Presidente), manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 23 de Junho de 2022

OCTAVIO S. C. DP P/14

OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente

D
DOMINGOS PROTETOR
Vogal

Mauri DR. MAURO PERALTA *senador*
Vogal